PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000980-02.2021.8.05.0051 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros (2) Advogado (s): , , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTES PRONUNCIADOS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, DEVIDO AO INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Na espécie, a Magistrada Singular, a quem compete a avaliação da prescindibilidade ou conveniência da prova, entendeu pela desnecessidade de procedimentos pretendidos pelos Réus, exatamente pelo fato de que as imagens de vídeo, juntamente com os testemunhos colhidos, já são assaz suficientes para a aferição real dos fatos, tanto que produziram elementos para à formação do seu convencimento. Sabe-se, ainda, que o Juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias, despiciendas ou impertinentes, o que fora acertadamente feito no caso em voga. Precedentes do STF. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. REJEIÇÃO. 2. Na hipótese vertente, denota-se que, durante todo o juízo de admissibilidade da acusação, o Juízo primevo se ateve em demonstrar, com muito zelo e prudência, os fatos, as razões de seu convencimento sobre a materialidade e os indícios da autoria delitivas. bem como a incidência das qualificadoras do motivo torpe e de recurso que obstou a defesa dos ofendidos, especificando, por fim, os dispositivos legais nos quais os Réus foram enquadrados. De qualquer ângulo que se analise a decisão atacada, esta ressoa inequívoca, apresentando-se não só satisfatoriamente fundamentada, como também prudente diante dos fatos narrados, afigurando-se capaz a validar a segurança jurídica e a adequada prestação jurisdicional, ainda que contrarie os anseios da parte. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. 3. Diante dos fatos trazidos pelos Recorrentes Alisson e em audiência de instrução, entendeu por bem o Órgão acusatório aditar a denúncia, pois a narrativa deles deixou clara a existência de indícios quanto a prática do crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, cujos armamentos foram utilizados na execução do homicídio qualificado e tentativas de homicídios, conforme exposto. É inconteste que o Ministério Público pode a qualquer tempo antes da sentença, oferecer aditamento à inicial acusatória, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real. Nesse contexto, insta consignar que, após o recebimento do aditamento da denúncia, as Defesas de ambos os Réus tiveram, novamente, a oportunidade de se pronunciar nos autos, sendo-lhes assegurado o amplo acesso ao devido processo legal e ao contraditório. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 4. A materialidade e os supostos indícios de autoria se encontram consubstanciadas, não só pela certidão de óbito da (ID n. 52075151), mas também pelos auto de exibição e apreensão das armas de fogo (ID n. 52074331), laudo pericial do revólver Taurus Calibre 38 Special (ID n. 52074334), laudo pericial do revólver I.N.A. Calibre 32 (ID n. 52075520), receitas, relatório médico e exames referentes à vítima sobrevivente (ID n. 52074336), laudo pericial do local dos fatos (ID n. 52075518), laudo de exame de lesões corporais da vítima (ID n. 52075155) e relatório de investigação criminal (ID n. 52074331), bem como na prova oral produzida em ambas as fases procedimentais, notamente em juízo,

colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O Réu Alisson confessa a prática delitiva ao assumir que efetuou disparos de arma de fogo. Contudo, para se eximir da sua responsabilidade criminal, sustenta ter agido em legítima defesa, tese esta que diverge dos depoimentos colhidos na instrução, bem como das provas periciais colacionados ao caderno processual. Quanto aos Acusados Alef e , malgrado tenham se declarado inocentes, as narrativas acima não deixam dúvida a respeito de suas participações efetivas no evento criminoso. A par de todas estas circunstâncias, é forcoso concluir que, no caso sob destrame, existem fortes indícios de que os Recorrentes tenham agido com animus necandi, tanto que efetuaram diversos disparos contra as vítimas, demonstrando que o objetivo deles não era de apenas assustar, lesionar ou revidar uma suposta agressão verbal, mas sim de matar, tanto que ceifou, de maneira covarde, a vida de uma vítima e deixou a outra, com apenas 21 (vinte e um anos de idade), paraplégica. Por outro lado, o Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento do feito, apreciará os elementos necessários à prolação do veredicto. Todavia, neste momento processual, conclui-se pela subsistência da decisão proferida, tendo em vista que se destina à formação de um juízo de probabilidade, e não de certeza, representando mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja finalidade consiste em conduzir o caso em lica à apreciação do juiz natural. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 121, § 2º, II E IV DO CP (MOTIVO FÚTIL E RECURSO OUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DOS OFENDIDOS). IMPOSSIBILIDADE. 5. Quanto ao afastamento do " motivo fútil e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas", sabe-se que tais qualificadoras somente podem ser suprimidas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face da flagrante contrariedade com a prova dos autos, situação não ocorrente in casu. Decerto que os elementos probatórios encartados in folios, especialmente a prova oral amealhada durante a instrução criminal, mostram, inexoravelmente, a verdadeira motivação dos delitos e que estes foram praticados por razão abjeta, fútil, qual seja, uma brincadeira que originou uma leve discussão. Não cabe rechaçar a sobredita qualificadora quando houver indícios de sua existência, visto que o motivo fútil restou demonstrado pela disparidade de valores entre a consumação do homicídio e as tentativas de homicídio com a suposta ação que teria dado causa a tais delitos. Igual sorte tem-se em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, haja vista a presença do elemento "surpresa", eis que os Recorrentes agiram de modo insidioso, sem dar chance de defesa aos ofendidos, posto que estes não esperavam pelo ataque. Feitas tais premissas, deve ser mantida a decisão de pronúncia, também por recurso que dificultou a salvaguarda das vítimas, cabendo a Corte Popular apreciar eventual inexistência de tais qualificadoras, ex vi do princípio in dubio pro societate. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO. INVIABILIDADE. 6. Como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, " Quanto à vítima ocorre o fenômeno da aberratio ictus, disciplinado no artigo 73 do Código Penal, segundo o qual "Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código". Desse modo, a tipificação acolhida na decisão de pronúncia não necessita de nenhum reparo"- ID n. 52875088. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. INEXEQUIBILIDADE. 7. 0 crime de porte

ilegal de arma de fogo se consumou a partir do momento em que os citados Réus passaram a ter as armas sob suas posses sem a devida autorização legal. Classificado como delito de perigo abstrato, que tem como objeto jurídico imediato a segurança e a paz social, sobredito crime prescinde, para a sua configuração, do resultado lesivo, bastando, apenas, a simples posse ou porte do instrumento bélico. Em verdade, a lei visa proteger a incolumidade pública, de modo que o porte ilegal de arma de uso permitido, mas sem autorização e em desacordo com determinação legal, por si só, já caracteriza o crime, sendo despicienda a comprovação de efetivo prejuízo ao meio social ou eventual vítima. Além do mais, este não é o momento e muito menos a via processual correta para se discutir acerca da materialidade e autoria do supramencionado delito, até porque, uma vez pronunciados os Recorrentes por crime doloso contra a vida, as infrações conexas deverão, automaticamente, ser remetidas para a análise do Tribunal Popular, o qual assume a competência para o seu julgamento. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS PARA AGUARDAREM EM LIBERDADE ATÉ O DESFECHO PROCESSUAL. IMPRATICABILIDADE. 8. Diante do que se pode verificar do arrazoado recursal, compreende-se que o objetivo dos e é obter o direito de responder ao processo em liberdade, o que lhes foi negado pelo Juízo a quo. De uma análise percuciente da sentença de pronúncia (ID n. 52075829), vê-se que a decisão de negar aos Réus o direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada em argumentos concretos que justificam a necessidade do ergástulo cautelar, visto que ainda persistem os motivos que deram causa ao encarceramento, mormente quando se constata a existência de indícios suficientes do perigo social que poderá advir com a soltura daqueles, evidenciado pela gravidade concreta dos delitos e o modus operandi. Sobreleve-se, ainda, que os Réus permaneceram custodiados durante toda a instrução criminal, afigurando-se um contrassenso conferilos o direito de aquardar o julgamento em liberdade, quando os fundamentos da segregação subsistem, visto que não fora apresentado qualquer fato novo capaz de modificar tal situação. Nesse lanço, a necessidade da custódia dos Réus fica ainda mais evidente com a sentença de pronúncia. Se considerarmos que a grande preocupação da imposição de uma medida constritiva ante tempus é justamente a possibilidade de ela se transmudar em um mal maior do que a própria solução final do processo, nada impede, então, que, na espécie, tenham os Recorrentes, contra si, mantida a cautela extrema, porquanto adequada e proporcional, sendo imperativa a sua utilização como forma de se garantir a eficácia do provimento jurisdicional, frente à situação de risco real que ora se descortina, sem que isso implique violação frontal ao princípio da presunção de inocência. Precedentes do STF e do STJ. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento da Insurgência. RECURSO CONHECIDO e, no mérito, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n. 8000980-02.2021.8.05.0051, em que figuram, e , e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA como Recorrentes, , BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e , no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 2 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000980-02.2021.8.05.0051 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE:

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO , e interpuseram o presente Recurso em Sentido Estrito (ID n. 52075837) contra a decisão que os pronunciou pela prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, II e IV, e art. 121, c/c o art. 14, II, c/c o art. 29, todos do Código Penal(homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e tentativas de homicídios contra três vítimas), prolatada pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Carinhanha—BA nos autos da ação penal originária de n. 8000980-02.2021.8.05.0051 (ID n. 52075829), sendo que os dois últimos Recorrentes (e) ainda respondem pelo delito inserto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo), na forma do art. 69 da Cártula Repressora. Em suas razões (ID n. 52075858), o 1º Recorrente (Alef Alves) pleiteia, ab initio, a anulação da decisão de pronúncia, com base na violação aos arts. 158 e 158-A do CPP, diante da negativa do Juízo primevo em deferir as diligências de exumação do corpo para fazer a remoção dos projéteis; exame microcomparação balística, entre munição encontrada no solo ao lado do corpo e as retiradas no exame de necrópsia de ; reprodução simulada dos fatos; juntada da mídia completa com vídeo do momento e do local onde ocorreu o evento homicídio, procedimentos estes que seriam imprescindíveis para a Defesa demonstrar que o Acusado não estava na confusão, não estava armado e que não teria atirado em ninguém, ou seja, a sua completa inocência. No mérito, requer a impronúncia do Recorrente, porquanto ausentes os indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 414 do CPP e, subsidiariamente, a sua absolvição. Por sua vez, a Defesa do 2º Recorrente (Alisson Alves), através das razões fincadas no ID n. 52075859, pugna, preliminarmente, pela anulação da sentença de pronúncia, com base na violação dos art. 5º, inciso LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 155 do CPP ou por ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 e ao art. 413, § 1º, do CPP, uma vez que a decisão guerreada não foi devidamente fundamentada quanto às qualificadoras. Ademais, suscita a ausência de justa causa para o aditamento da denúncia e existência de mutattio libelli. No mérito, requer a absolvição do Réu, com base no art. 415, IV, do CPP, em razão da legítima defesa; a absolvição do crime de porte de arma, já que a arma foi o acessório para o homicídio; a exclusão das qualificadoras dos incisos II e IV do § 2º do art. 121 do CP, por serem absolutamente improcedentes; a absolvição pelo crime de homicídio tentado por se tratar de um erro tipo putativo e, ao final, a concessão de habeas corpus para determinar a soltura do Recorrente, visto que este se encontra preso desde o dia 14 de junho de 2021. O 3º Recorrente (Carlos Alberto), por meio do seu arrazoado constante do ID n. 52075863, pugna pelo reconhecimento de nulidade da sentenca de pronúncia em razão de cerceamento de defesa, porquanto o Juízo a quo não deferiu a realização das provas periciais requeridas pela Defesa; e pela anulação da "sentença de pronúncia, acolhendo-se a nulidade arguida, com base na violação dos art. 5º, inciso LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 155 do CPP" ou "por ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 e ao art. 413, § 1º, do CPP, uma vez que a sentença de pronúncia não foi devidamente fundamentada quanto às qualificadoras"- sic. Além disso, suscita " a ausência de justa causa para o aditamento da denúncia e existência de mutattio libelli. No mérito, requer absolvição do Réu, "com base no art. 415, II, do CPP, por negativa de autoria", já que não efetuou nenhum disparo em desfavor de que não sabia que estava armado, não tendo "nenhuma participação no homicídio consumado e nem os tentados e nem o porte de armas". Acaso

mantida a pronúncia, clama pela "absolvição do crime de porte de arma, já que a arma foi o acessório para o homicídio"; pela "absolvição pelo crime de homicídio tentado da Sra. por se tratar do um erro tipo putativo"; pela "exclusão das qualificadoras dos incisos II e IV do § 2º do art. 121 do CP, por serem absolutamente improcedentes"; e pela concessão de "habeas corpus para determinar a soltura do recorrente, visto que o Recorrente encontra-se preso desde o dia 14 de junho de 2021" - sic. O Parquet Singular rechaça as teses defensivas e pugna pelo não provimento dos Recursos defensivos- ID n. 52075918. Com fulcro no art. 589 do CPP, a ilustre Magistrada a quo manteve a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Instância Superior- ID n. 52075919. A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento das Insurgências Recursais e o seu não provimento, a fim de o decisum vergastado ser mantido em sua inteireza— ID n. 52875088. É o relatório. Salvador/BA, de de 2024. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000980-02.2021.8.05.0051 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros (2) Advogado (s): , , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento dos Recursos, passa-se à análise do mérito. Consabido, na decisão de pronúncia, cabe ao Juiz afirmar a existência de provas relacionadas à materialidade do fato. e apontar os indícios de autoria ou participação, encerrando, por sua vez, a fase do procedimento conhecida como sumário de culpa. O princípio que encerra a primeira fase do procedimento escalonado do Júri é o do in dubio pro societate, bastando, apenas, segundo a jurisprudência pátria dominante, que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de autoria para prolatar a sentença de proúncia. É o que se extrai do excerto abaixo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DE JULGAMENTO.RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preconiza o artigo 413 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, exigível apenas o convencimento da prova material do crime e indícios suficientes da autoria ou participação. 2.Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 3. Constatada a existência de elementos indiciários conflitantes que subsidiem, com razoabilidade, duas versões dos fatos, inviável acolher tese de impronúncia, de modo que não se mostra lícito retirar a apreciação da causa de seu juiz natural, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, competente para realizar o aprofundado exame das provas e acolher a versão que lhe pareça mais verossímil, em razão da prevalência, nesta fase processual, do brocardo "in dubio pro societate". 4. Recurso desprovido (TJ-DF, Proc. nº 0001521-43.2016.8.07.0003, Relator: , Data de Julgamento: 22/03/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/03/2018). Exsurge da vestibular acusatória que: "[...] Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 09 de maio de 2021, por volta das 19h30min, no Povoado de Pindorama, Iuiú/BA, os denunciados atentaram contra a vida de , , vulgo "BIRAL", e , tendo sido o delito consumado contra , vulgo

"BIRAL" e quanto aos demais, ocorrido a tentativa, incorrendo os denunciados, em tese, na prática dos delitos, por e , do art. 121, § 2º, II E IV, do Código Penal; e e , nas sanções do art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CP. Consoante os autos, na data, hora e local acima, as vítima, e , estavam na presença das testemunhas adiante enumeradas consumindo bebida alcoólica no "Bar de " (sic.), assim como estava o denunciado estava com seu companheiro, e seu filho de dois anos no bar referido, quando passou a polícia e pediu que o bar fechasse dali a vinte minutos. A vítima também estava na mesa e quando chegou estava aparentando embriaquez. As vítimas e testemunhas afirmam que esse estava há algum tempo não "falava coisa com coisa" (sic.) devido a traumas recentes, contudo nunca apresentou qualquer comportamento violento. Pouco tempo após, o denunciado foi visto discutindo com a vítima , tendo em seguida evadindo-se do local e retornado minutos após em uma motocicleta, juntamente com o denunciado em outra motocicleta, e o denunciado em um veículo saveiro branco, com a namorada Vitória consigo. Na ocasião, a vítima estava conversando com a testemunha , esposo de , enquanto esse arrumava as coisas em seu carro e esta segurava o filho do casal. Ato contínuo, a vítima foi vista conversando com os denunciados, tendo os familiares da vítima tentado retirá-lo de perto dos denunciados, haja vista estarem armados. Em seguida, o denunciado ALEF, de dentro do veículo, atirou cerca de três vezes contra a vítima, e , atirou cerca de cinco vezes. A vítima caiu no chão imediatamente atingida por um dos disparos e a vítima também. Nesse ínterim, a vítima atirou um bloco na direção dos denunciados para desviar a atenção, ocasião em que correu em sua direção empunhando a arma e disparando cerca de três vezes, sem, contudo, lograr êxito por aparente falha na arma, tendo as testemunhas escutado o ruído do gatilho pressionado algumas vezes [...]". Após a instrução processual, o Ministério Público realizou o aditamento da denúncia (ID n. 52075493), imputando aos Acusados, e , a prática da infração descrita no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte irregular de arma de fogo de uso permitido), e ratificando a participação de ambos em todos os crimes processados nestes folios. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DOS 1º E 3º RECORRENTES, DEVIDO AO INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS. Os e cerceamento de defesa, posto que restaram indeferidas as provas periciais requestadas por suas Defesas, causando-lhes evidentes e irrepáraveis prejuízos. Cumpre ressaltar, de logo, que a prefacial suscitada não merece acolhimento, visto que as diligências requisitadas pelos Recorrentes são descabidas e desprovidas de qualquer suporte fático-probatório, mostrandose, em verdade, mais um argumento defensivo para procrastinar o feito e tentar livrá-los das acusações que pesam contra si. Na espécie, a Magistrada Singular, a quem compete a avaliação da prescindibilidade ou conveniência da prova, entendeu pela desnecessidade de procedimentos pretendidos pelos Réus, exatamente pelo fato de que as imagens de vídeo, juntamente com os testemunhos colhidos, já são assaz suficientes para a aferição real dos fatos, tanto que produziram elementos para à formação do seu convencimento. Sabe-se, ainda, que o Juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias, despiciendas ou impertinentes, o que fora acertadamente feito no caso em voga. Sob tal ótica, colhe-se precedente do STF: Agravo regimental no habeas corpus. Direito Processual Penal. Crimes contra a ordem tributária (arts. 3º, II, da Lei 8.137/1990 e 288 do Código Penal). Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de

provas pelo Juízo de origem. O julgador deve realizar controle de admissibilidade de provas requeridas pelas partes, a partir dos critérios de relevância e pertinência. Precedentes. 5. Afastada a possibilidade de concessão da ordem de ofício. Não configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (HC 214848 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 21-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022)- grifos aditados. Nessa trilha, saliente-se que a Defesa de ambos os Acusados fôra plenamente exercida, caindo por terra sua pretensão, nos termos do art. 563 do CPP: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa" (pas de nullité sans grief). Isso posto, rejeita-se a preliminar suscitada. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. As Defesas dos 2º e 3º Recorrentes (e) requerem a nulidade da decisão de pronúncia, porquanto ausente a devida fundamentação. É cediço que, para a fase da judicium accusationis, basta que o Magistrado constate a existência de um crime contra a vida e aponte os indícios suficientes de autoria, abstendose de emitir juízo de valor que comprometa a parcialidade dos jurados acerca da tese autoral. Na hipótese vertente, denota-se que, durante todo o juízo de admissibilidade da acusação, o Juízo primevo se ateve em demonstrar, com muito zelo e prudência, os fatos, as razões de seu convencimento sobre a materialidade e os indícios da autoria delitivas, bem como a incidência das qualificadoras do motivo torpe e de recurso que obstou a defesa dos ofendidos, especificando, por fim, os dispositivos legais nos quais os Réus foram enquadrados. De qualquer ângulo que se analise a decisão atacada, esta ressoa inequívoca, apresentando-se não só satisfatoriamente fundamentada, como também prudente diante dos fatos narrados, afigurando-se capaz a validar a segurança jurídica e a adequada prestação jurisdicional, ainda que contrarie os anseios da parte. Isso posto, alija-se a preliminar arguida. 3. DO MÉRITO. 3.1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O ADITAMENTO DA DENÚNCIA. Os 2º e 3º Recorrentes (Alisson e) sustentam a ausência de justa causa para o aditamento da vestibular acusatória, daí porque pleiteam a nulidade da decisão vergastada também referente a este ponto. Consoante se depreende do art. 384 do CPP:" encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente". Diante dos fatos trazidos pelos Recorrentes Alisson e em audiência de instrução, entendeu por bem o Órgão acusatório aditar a denúncia, pois a narrativa deles deixou clara a existência de indícios quanto a prática do crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, cujos armamentos foram utilizados na execução do homicídio qualificado e tentativas de homicídios, conforme exposto. É inconteste que o Ministério Público pode a qualquer tempo antes da sentença, oferecer aditamento à inicial acusatória, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real. Nesse contexto, insta consignar que, após o recebimento do aditamento da denúncia, as Defesas de ambos os Réus tiveram, novamente, a oportunidade de se pronunciar nos autos, sendo-lhes assegurado o amplo acesso ao devido processo legal e ao contraditório. Logo, revela-se totalmente descabido o pedido defensivo. 3.2. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A DECISÃO

DE PRONÚNCIA. Os três Recorrentes sustentam a inexistência de elementos probatórios aptos a alicerçar a decisão objurgada, sobretudo por que as autorias delitivas restaram controversas frente aos testemunhos encartados no caderno processual. Sobreleva destacar que os Acusados foram pronunciados como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, e arts. 69 e 29, da Lei Substantiva Penal, pela prática de um crime de homicídio consumado e duas tentativas de homicídio, sendo que, neste último caso, uma das vítimas sobreviventes ficou paraplégica. Urge reiterar que, para a decisão de pronúncia, não se exige um juízo de certeza inerente à prolação de um decreto condenatório, mas, apenas, de um juízo de prelibação, respaldado na prova colhida durante a persecução criminal, que possa indicar a probabilidade de se imputar a prática delituosa ao acusado. Escandindo-se, detidamente, os folios, constata-se que melhor sorte não os socorre, na medida em que a materialidade e os supostos indícios de autoria se encontram consubstanciadas, não só pela certidão de óbito da (ID n. 52075151), mas também pelos auto de exibição e apreensão das armas de fogo (ID n. 52074331), laudo pericial do revólver Taurus Calibre 38 Special (ID n. 52074334), laudo pericial do revólver I.N.A. Calibre 32 (ID n. 52075520), receitas, relatório médico e exames referentes à vítima sobrevivente (ID n. 52074336), laudo pericial do local dos fatos (ID n. 52075518), laudo de exame de lesões corporais da vítima (ID n. 52075155) e relatório de investigação criminal (ID n. 52074331), bem como na prova oral produzida em ambas as fases procedimentais, notamente em juízo, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se depreende das trancrições abaixo: "[...] que é ex-companheiro de Julinda (Linda), irmã da vítima (Biral) que faleceu; que os fatos ocorreram no dia das mães, no Bar do ; estava no local; que tomou cerveja com e estavam um do lado do outro; que do nada chegou e começou a discutir com Biral; que disse a Biral "vou ali e volto agora"; que após uns dois minutos voltou ao bar acompanhado de () e de outro rapaz; que os três estavam armados; que começou uma discussão; que os rapazes começaram a deflagrar tiros em Biral; que tentou atirar no declarante por três vezes; que tinha ingerido bebida alcoólica; que não estava são nem tão bêbado, estava "alto" mas consciente; que em momento algum esteve com arma de fogo; que se Biral estivesse armado a arma teria sido encontrada junto ao seu corpo, quando já morto no chão; que foi para cima do declarante mas a pistola falhou; que no momento que caminhou para cima do declarante, teve a reação de arremessar um bloco contra ele; que já havia sacado a arma e depois o declarante pegou o bloco; que a única alternativa que lhe restou foi correr; que viu claramente apontar a arma contra si; que ouviu o barulho da arma sendo acionada por contra si por três vezes; que viu os disparos de arma de fogo realizados por contra ; que os disparos foram efetuados a distância e foi possível visualizar os clarões que provocaram; que não tem dúvidas de que o rapaz que estava dentro do carro (Alef) também efetuou disparos de arma de fogo, pois foram efetuados sete tiros; que quando voltou ao bar com os outros dois Réus não houve nova discussão ou reação de ; que não ameaçou nenhum dos Réus no momento; que desconhece a existência ou não de rixa, briga ou divergência anterior entre Biral e os Réus; que não ouvia comentários positivos nem negativos sobre o comportamento de ; que convivia com a família de Biral há apenas dois anos quando os fatos ocorreram, mas tinha pouco contato com eles porque morava em Guanambi/BA e ia pouco à cidade de Iuiú/BA; que não conhecia os Acusados e nada sabe sobre o comportamento deles; que no momento da

discussão entre e estava próximo a eles, há uns três ou quatro metros; que estava usando uma camisa escura com mangas rosa; (...) que percebeu que a arma de falhou pois estava apontada contra si, além disso o pessoal também comentou isso e há as imagens das câmeras para provar; que disse para ir com Bino no sentido de tentarem se defender, pois estavam desarmados e os três Réus estavam armados; que não havia nenhum desejo do declarante e de Biral em brigarem; (...) que foi caminhoneiro por muito tempo depois parou e ficou com a família; (...) que falou a para tentarem resolver a questão; (...) que os parentes de Biral presentes no local tentaram apaziguar a situação; (...) que não viu se Alef estava armado, mas a vista da ocorrência de sete tiros, tal qual existiu, certamente houve a participação dele [...]"(Declarações, em Juízo, do Sr., vítima do evento descrito na denúncia, constante da plataforma Lifesize). [...] que na ocasião dos fatos estava no Bar de com o esposo; que não se recorda de muita coisa, pois logo que aconteceram os fatos foi alvejada, caiu e bateu a cabeça; que havia muitas pessoas e no momento que foi alvejada estava um pouco distraída; que se recorda de que na data dos fatos saíram de casa para comprar umas coisas como gelo; que moravam na roça e lá anda estava sem energia; que estavam no local com seu filho de 02 anos de idade e uma moça de 11 anos de idade que pegou para morar consigo para ajudar a cuidar do filho; que , que foi morto, era um amigo seu e do seu esposo e frequentava sua casa; que costumava pescar com seu esposo: que nunca ouviu nada que desabonasse ; que não costumavam frequentar a casa de ; que no dia dos fatos Biral sentou na mesa em que estavam; que estava muito embriagado e trajava camiseta, bermuda jeans e chinelo; que lembra que falou que precisaria fechar o bar mais cedo a pedido da polícia, pois ainda era época de pandemia; que acertou a conta e saiu do bar; que estavam organizando as coisas do carro; que estava conversando com seu esposo; que novamente parou na frente do carro e depois saiu dali; que não se recorda bem para que direção Biral foi, mas foi mais ou menos para a esquina; que estava conversando com seu esposo; que seu filho estava na cabine junto com a menina; que iniciou uma discussão; que não viu bem as pessoas que estavam envolvidas na confusão; que seu esposo quis ir até lá mas pediu a ele que não se envolvesse na briga de ninguém; que seu esposo concordou em não ir para a confusão; que seu esposo pegou o filho e lhe entregou; que ficou com o filho no colo; que estava conversando com seu esposo; que a menina desceu do carro e entrou no bar; que havia aberto a porta do carro para colocar o filho no veículo; que antes disso foi alvejada no ombro esquerdo; que a bala ainda está alojada em sua escápula; que no momento que recebeu a bala apenas ouviu o tiro; que logo em seguida já caiu e perdeu a visão e o movimento das pernas; que não conseguia ficar em pé; que naquele momento seu esposo achou que a declarante havia passado mal, apenas desmaiado; que seu esposo tentou lhe levantar e então informou a ele que não conseguia ficar em pé e não estava sentindo as próprias pernas; que seu esposo se desesperou e lhe perguntou onde havia sido atingida, mas não sabia responder a ele, pois não sentia nada dos seios para baixo; que por ter batido a cabeça acreditava que tinha sido atingida nesse local; que não sangrou muito, apenas manchou a roupa de sangue; que e outras pessoas vieram socorrê-la; que não viu os rapazes efetuando os disparos; que conhece (Alef) de vista mas não conhece o irmão dele (); que acha que o primo deles (Carlos) também está envolvido, mas não o conhece; que não tem intimidade com nenhum deles; que conhece a namorada de Alinho (Vitória) e a família dela; que foi socorrida e levada ao hospital de Iuiú e lá o médico que ela

precisaria esperar o fax, pois nada poderia ser feito lá; que ia morrer; que seu filho de dois anos estava ao seu lado e lhe indagou o que aconteceu; que acalmou o filho e disse que ficaria tudo bem; que seu tio perguntou ao médico o que ele faria se fosse a filha dele e respondeu que já teria a levado dali; que seus familiares o levaram ao hospital de Guanambi, onde os médicos já estavam lhe esperando; que foi feita um cirurgia para colocar o dreno, pois seus pulmões foram perfurados; que teve duas vertebras quebradas; que atingiu sua medula; que teve seu tórax machucado; que no dia seguinte ouvia boatos, as pessoas comentando "ela não consegue mexer as pe nas"; que lhe deu muita força e conseguiu se manter tranquila; que talvez ainda não tivesse caído na real, mas tinha certeza de que não sobreviveria; que pelo que estava acontecendo dentro do seu corpo e estava sentindo, acreditava que não iria sobreviver; que a UTI veio de Salvador e a levou; que ao chegar em Salvador ficou na emergência, precisou esperar vaga na UTI; que ficou na UTI por duas semanas e mais alguns dias na enfermaria, salvo engano; que quando recebeu alta o médico lhe disse "o projétil atingiu a sua medula e o que eu posso te dizer é que você vai ficar paraplégica e para a medicina não tem mais jeito, só para "; que ficou muitos dias sobre a cama, sem sequer poder levantar a cabeça; que não conseguia elevar o braço; que não podia deitar de lado por conta dos curativos e do dreno; que foram muitos dias de sofrimento, ou melhor, têm sido; que fez 21 anos de idade e nunca se imaginou nessa situação: que nunca imaginou isso nem mesmo para familiares ou pessoas próximas, muito menos alquém com um filho de 02 anos; que sempre foi muito ativa; que seu sonho é voltar para o lugar onde morava na roça, mas não tem como, pois não há nada adaptado para si; que se viu num desespero e seu esposo naquela correria toda; que não sabe de onde seu esposo tirou forças para resolver tanta coisa; que até hoje pensa, que tem muita fé em Deus e crê que ele um dia a levantará; que pensou várias vezes em tirar a própria vida, mas colocou seu filho a frente; que concluiu que levou porque seu filho precisava da sua presença, então não poderia ela própria fazer isso; que não é fácil viver a vida em cima de uma cadeira de rodas, mas é grata por conseguir ao menos estar nela, já que antes não conseguia; que cadeirante não sente a hora que precisa fazer xixi e suas necessidades; que ser cadeirante é ser praticamente comocriança; que seu filho lhe pede colo, banho e não pode dá-lo, nem ficar com ele em pé; que quer que a justiça seja feita, sendo primeiro a justiça de ; que não sabe dos problemas que os Réus tinham com ; que era uma pessoa que conhecia e nunca ouviu ninguém falar nada demais a respeito dele; que não tem nada a ver com os problemas que e os Réus tinham entre si; que os réus acabaram com a sua vida; que tinham planos de estudar, trabalhar, fazer faculdade e cuidar do filho, crescer e muitas dessas coisas não consegue fazer por estar em cima de uma cadeira de rodas; que infelizmente no mundo em que vive o cadeirante não tem muita vez; que quer que a justiça seja feita porque sofreu demais e sofre até hoje; que, graças a Deus, se adaptou bem em cima da cadeira de rodas, pois antes as vezes sentia sede e não havia ninguém por perto que pudesse lhe dar e sabia que em cima da cama não poderia fazer nada; (...) que posteriormente soube que os três Réus estavam armados; que ouviu dizer que ainda houve outro problema entre o primo de Alinho (Carlos) com o esposo da irmã de ; que ouviu comentários de que os Réus já eram pessoas problemáticas; (...) que confirma ter ouvido Lucas do bar dizer ao seu esposo que por não se poda fazer mas nada porque estava morto, mas que a declarante ainda poda ser socorrida; dono do bar prestou socorro, a levou ao hospital, tendo inclusive

largado o bar aberto para os funcionários terminarem de fechar; (...) que pelas vestes de Biral notava-se que ele não poderia estar armado; que era barrigudo e a camisa não conseguia cobrir toda a barriga, então dava pra ver a cintura e não havia nela qualquer arma; (...) que várias pessoas comentaram que um rapaz havia sacado a arma para o outro e as balas "pisaram"[…]"(Declarações, em Juízo, de , vítima do evento descrito na denúncia, constante da plataforma Lifesize). " [...] que ainda estava sem energia na fazenda e um pessoal ia trabalhar lá; que sua esposa resolveu fazer um pirão; que reservou gelo no bar de ; que chegou ao bar, sentou, tomou três ou quatro latinhas; que o bar precisou fechar; que voltou para buscar o gelo; que saiu da frente da casa dele e foi conversar com o declarante, pois era seu amigo; que os Réus também eram seus amigos, mas mais distantes, pois costumava comprar no posto deles; que viu um carro chegar e uma pessoa acenar com a mão chamando ; que então se aproximou do aludido carro; que se iniciou a discussão; que se movimentou no sentido de intervir, mas sua mulher lhe puxou; que então escutou uns cinco, seis tiros; que foram uns dois tiros seguidos e mais quatro tiros em seguência; (...) que viu uma arma, mas não pode ver quem a empunhava; que havia umas motos e muita gente; (...) que tinha ingerido bebida alcoólica; (...) que o carro que chegou ao bar conduzido pela pessoa que chamou era uma Strada ou Saveiro na cor branca; que conhecia Alinho (Alef) e ele estava presente no local; que perguntou-lhe o que havia acontecido com sua mulher; que respondeu que sua esposa havia desmaiado porque até então era isso que achava, não sabendo que ela havia sido alvejada; que também estava no bar no momento dos tiros; que havia conhecido naquele mesmo dia mais cedo, quando foi abastecer o carro e foi bem atendido por ele; (...) que houve uma discussão; que tentou intervir para apaziguar mas sua esposa lhe puxou e o chamou para ir embora; que em verdade sua esposa acabou lhe tirando da mira dos tiros, pois se estivesse mais próximo também teria sido atingido; que sua esposa foi alvejada quando estava se dirigindo para entrar no carro; que a discussão durou uns dois minutos; que discutindo com outra pessoa, diversa da que chegou no carro e o chamou; que acredita que estava discutindo com o irmão de ; que na hora da briga Biral partiu para cima de Alinho; (...) que pôde perceber que os tiros não advieram de uma única arma, pois dois dos tiros foram diferentes; que houve dois tiros abafados e mais quatro tiros secos; que após os tiros viu sua esposa cair; (...) que sua família foi desmanchada com o que aconteceu; que , sua esposa, levou um tiro; que sua mãe ficou muito abalada com o que aconteceu, tinha problema no coração e foi a óbito em decorrência de um aneurisma; que tentou tirar sua mãe de perto do sofrimento que estava passando, a levando para casa da sua irmã em Barreiras; que sua mãe queria permanecer ao lado de para cuidar dela, mas não deixaram; (...) que não tinha conhecimento de desentendimento anterior entre os Réus e Biral; (...) que frequentava sua fazenda, gostava de fazer pirão de peixe; que chegou a dormir na rede após o almoço até umas 07h da noite; que costumava andar com dois meninos a bordo de moto pop; gostava de pescar; (...) que nunca viu nenhum problema no comportamento de Biral; (...) que tem certeza que não estava armado, pois ele era barrigudo e trajava uma camisa curta e uma bermuda folgada, que suspendia a todo momento; que lhe convidou no dia dos fatos mais cedo para se juntar a ele porque havia preparado comidas; que era dia das mães e acabou não indo; que no mesmo dia mais tarde acabou encontrando Biral no bar de ; que não estava armado; que bebeu junto com Biral no bar de e ele não estava armado; (...) que não presenciou discussão anterior de

Biral com ninguém, apenas viu a discussão que antecedeu os fatos; (...) estava de braços cruzados e Alinho (Alef) dentro do carro com a mão apoiada na porta; que a porta do carro de estava aberta; que estava ao lado de Alinho; que estava discutindo com); que algo chamou atenção de Biral e ele se voltou para Alinho; que tentou se defender e caminhou em direção a Alinho, tentando fechar a porta do carro; que nesse momento os tiros foram deflagrados; (...) que não conseguiu ver quem estava empunhando arma, mas viu uma arma preta empunhada para o alto; (...) que acredita que os dois primeiros tiros, que foram abafados, foram deflagrados por Alinho; (...) que sua esposa caiu no chão com seu filho no colo; (...) que não havia som alto, pois o bar já havia sido fechado pela polícia [...]"(Depoimento, em Juízo, do Sr., constante da plataforma Lifesize). " [...] que é irmã de (Biral); (...) que no dia dos fatos estava no bar de , mas havia se deslocado à casa da sua mãe; que e seu sobrinho apareceram falando que havia tido uma discussão entre e); que estava com seu bebê de um ano no colo e o entregou a sua mãe; que sua mãe disse que não poderia ficar com o bebê; que então deixou seu bebê com um amigo e saiu correndo para o bar; que quando chegou ao bar conversando com ; que em seguida () chegou no bar; que pediu para cessarem a discussão, pois sua mãe estava passando mal na esquina; que pediu para considerá-la; que o irmão de , Alef, chegou ao bar numa Strada ou Saveiro branca; que novamente tentou apaziguar e pedir consideração; que seu irmão se aproximou do carro onde estava Alinho (Alef) e perguntou o que havia falado para ele; que Agnado se aproximou de ; que , de dentro do carro, efetuou o primeiro disparo; que a partir daí um tiro atrás do outro foi disparado; que () deflagrou tiros sequenciais; (...) que viu a esposa de caída no chão; que saiu correndo atrás de) até a esquina; que na esquina apontou o revólver contra a declarante; que o primo de interveio e disse a ele "Você está louco? Já basta o que você fez!", levando-o embora; que ficou desesperada, subiu no irmão; que uma colega e tentaram arrastá-la; que acabou rasgando a camisa de Gilberto ao se desvencilhar dele; que de novo subiu no irmão para tentar prestar os primeiros socorros, pois é da área de saúde; que colocou a cabeça do irmão Algnado em seus braços e ele suspirou até apagar; que ouviu falarem "deram um tiro na cabeça dela" e então desmaiou; que apenas escutava vozes e gritos e foi levada ao hospital; que a casa da sua mãe fica ao lado do bar; que Agnado não estava armado, apenas tinha carteira e chave de carro no bolso e uma pulseirinha; que vestia uma camisa cinza e uma bermuda folgada; que era dia das mães; que estavam na frente da casa da mãe assando uma carninha; que ia passando, Agnaldo o chamou e foram conversar; que já estava em pé para ir embora; que viu discutir com); que não conseguia entender o teor da discussão, pois o som estava alto; que apenas pedia para pararem de discutir; que eles nasceram e cresceram todos juntos e jamais conseguiria imaginar que fariam isso; que nunca ouviu falar em briga ou inimizade anterior entre e os Réus; que uma semana antes dos fatos, inclusive, Alef parou na frente da sua casa e expressou seu interesse em aluga-la; que disse a ele que não seria possível disponibilizar a casa para aluquel porque todas as suas coisas estavam no imóvel; que sua mãe lhe contou que os Réus estiveram na casa dela mais cedo no mesmo dia dos fatos; que não houve nenhuma agressão física antes dos tiros; que apenas houve discussão verbal com) e o irmão dele (Alef) já chegou efetuando os disparos; que soube de terceiros sobre uma brincadeira que fez com no dia dos fatos mais cedo; que teria dito "Você não é o Fel doido, pois eu também sou doido, então vamos bater de

frente"; (...) que era conhecido como "Fel doido" por ter comportamento agressivo, tendo, inclusive, já batido no próprio pai, usando uma pata de cavalo; que é conhecido por ser muito perigoso; (...) que no dia do velório viu marcas de bala no rosto e na mão de , mas não sabe o total de tiros que ele levou; (...) que quando chegou permaneceu sentado no carro; que quando se aproximou do veículo Alinho se pôs de pé, estendendo os braços para mirar e efetuou os disparos de arma de fogo; que após os dois primeiros disparos, efetuou uma nova sequência de disparos; que não sabe como todas as pessoas que estavam presentes não morreram; que foi uma cena de terror; que efetuou dois disparos e viu um deles atingir ; que os demais disparos que atingiram foram efetuados por ; (...) que no momento dos fatos estava ao lado de ; (...) que trabalhou muito tempo como caminhoneiro; que era companheiro e tinha muitos amigos; que manifestando disturbo mental; que continuava sendo uma pessoa boa, que lidava bem com crianças e com todos; (...) que nunca agrediu ou fez maldade com ninquém; (...) que depois soube de () tentou atirar no seu ex-marido, ; que ouviu de pessoas que testemunharam os fatos que também estava armado; que os três Réus estavam armados; (...) que seu sobrinho testemunhou a tentativa de disparos feitos por contra João[...]"(Depoimento, em Juízo, da Sra, constante da plataforma Lifesize). "[...] que é pai da vítima que faleceu; que o bar de fica há 20 metros da sua casa; que estava em casa; (...) que ao sair de casa viu uma aglomeração de pessoas e estranhou; que quando se aproximou viu seu filho em pé e um rapaz no carro com a porta aberta; que tentou retirar Agnaldo do local; que logo em seguida os disparos começaram; (...) que os três Réus estavam armados; (...) que , ao ser alvejado, caiu; que um dos Réus ainda atirou mais duas vezes em Agnaldo já caído no chão; (...) que não sabe o nome dos Réus mas eles eram conhecidos e não havia nenhum motivo para fazerem o que fizeram com a sua família; (...) que (Alef) e) atiraram em Agnaldo; que ainda pegou no dedo do filho para levá-lo para casa; que ninguém esperava aquilo; (...) que dentro do carro com um dos Réus também estava a namorada dele, pois a viu; (...) que viu (), o qual correu atrás de para alvejá-lo, com um revólver na mão; (...) que retirou, junto com um rapaz do Pindorama, a carteira e a pulseira de após o falecimento dele; (...) que após seu ser alvejado pegou sua espingarda e atirou para o alto com a finalidade de cessar a confusão (...); que estava próximo a quando ele foi alvejado; que viu os Réus atirarem em Agnaldo; que foi pipoco para todos os lados; que havia mulheres e crianças no local que também poderiam ter morrido; (...) que viu os dois atirarem contra ; que o rapaz que estava no carro abriu a porta e ficou de pé para atirar; que o rapaz que estava no carro também atirou em Agnaldo; (...) que o declarante e seu nunca tiveram qualquer problema com os Réus ou a família deles; que até hoje não entende porque os Réus fizeram isso; que desconhece qualquer desavença anterior; que não era agressivo, era trabalhador, pessoa boa; que apenas quando bebia ficava falando sozinho; que não há nenhum registro na delegacia de nem de ninguém da sua família; (...) que confirma que deu um soco em Eujácio em ocasião anterior; (...) que viu a esposa de caída no chão mas não imaginou que ela teria sido alvejada; (...) que havia muita gente no local [...]"(Depoimento, em Juízo, do Sr., constante da plataforma Lifesize). " [...] que é sobrinho de ; que era como um segundopai; que estava com o tio mais cedo antes da sua morte e chegou em cima da hora da discussão; (...) que () chamou quando este estava junto à churrasqueira; que quando chegou próximo a eles, já estava montando na moto e saiu; que cerca de dois minutos depois os réus

voltaram; que depois começou a confusão; que foi efetuado o disparo; que estava de frente ao tio ; que o Alinho (Alef) atirou por debaixo do braço dele e depois o) efetuou outro tiro; que acredita que (Alef) atirou primeiro; que o Bino () estava mais distante; que viu o Bino () correndo atrás do ; que () estava com arma na mão; que () atirou em , mas o revólver "pisou"; (...) que acredita que foram disparados em torno de 5 a 6 tiros; (...) que não conhece a existência de briga pretérita entre e : que seu tio não se envolvia em briga, era um homem tranquilo e ajudava muito a família; que, aos 11 anos de idade, seu pai faleceu e seu tio ficou ao seu lado e o ajudou (...); que quando algumas pessoas chamavam (Alan) de ferrugem, "ele não achava ruim"; que no dia dos fatos estava trajando calça (a mesma do dia do depoimento), tênis preto e uma blusa branca e preta; que acredita que seu tio , durante a segunda discussão, o empurrou quando percebeu que o Alinho (Alef) estava armado; (...); que, ao ser analisar as imagens apresentadas de um vídeo, a testemunha reconheceu a si mesmo e também o Fel (); que durante o tiroteio correu olhando para o carro; que viu instantes depois o Bino () correndo atrás do ; (...) que conhecia os réus; que não sabe dizer se morava há muito tempo na comunidade; que no dia dos fatos seu tio estava bêbado, mas estava consciente; que tinha um problema na cabeça, um distúrbio mental; (...) estava dentro do carro e a Vítória do outro lado; que que não chegou a ver a arma; que viu a claridade após o disparo da arma (...): que viu tanto a claridade dos disparos das armas de fogo tanto de Alinho (Alef) quanto de ; (...) que viu no corpo de perfurações no tórax e no rosto; que no velório viu novamente duas marcas no rosto do tio Agnaldo, mas não viu no restante do corpo, pois estava de roupa; que do corpo de viu ser retirado apenas uma a pulseira e a chave do carro; que estava dentro da casa com a avó quando a polícia chegou após os fatos; que não sabe dizer o horário de chegada da perícia; que viu os réus irem embora; que (José Marcos, primo de e) colocou na moto e saiu; que saiu na saveiro; que, após os réus irem embora, seu avô atirou para o alto.[...]"(Depoimento, em Juízo, do Sr. , constante da plataforma Lifesize). " [...] que é dono do bar onde ocorreram os fatos; (...) que nada lhe impede de falar a verdade; que os Réus e as vítimas eram seus fregueses e costumavam frequentar o seu bar; que nunca teve problema com eles à exceção do dia dos fatos; (...) que apenas escutou os disparos dos tiros e viu Biral caído no chão; que estava no balcão fechando o bar; que foram aproximadamente cinco disparos; (...) que quando chegou no lugar da confusão os Réus já haviam ido embora; que ouviu dizer que () e Alinho (Alef) havia matado ; que a esposa de também levou um tiro, tendo a socorrido e a levado ao hospital de Iuiú[...]"(Depoimento, em Juízo, do Sr., constante da plataforma Lifesize). " [...] que é ex-namorada de Alef; (...) que na data dos fatos passou o dia com Alef; (...) que junto com Alef foram para o posto a fim de fechá-lo, pegar um lanche e voltar para casa; que quando já estavam no posto, o irmão de Alef chegou no local e eles conversaram do lado de fora; (...) que () também estava no local; e saíram do posto em motocicletas distintas; que seguiu fechando o posto e depois saiu de lá; que disse que iria "lá embaixo" porque estava rolando uma confusão com o irmão dele e a ver o que estava acontecendo; que disse a Alef que iria junto com ele; que quando chegaram já estava rolando a confusão; que desceu do carro; que ordenou que não descesse do carro, então ficou em pé na porta do carro; (...) que após o primeiro disparo correu e entrou no carro; que abaixou a cabeça e não viu mais nada; que quando entrou no carro, suspendeu a cabeça e viu uma moça caída

no chão; que perguntou a Alef o que estava acontecendo e ele nada respondeu; que depois conduziu o veículo até sua casa, a deixando lá e depois não deu mais nenhuma satisfação; que após o primeiro disparo houve mais disparos; que os disparos foram ouvidos não tão próximos e nem tão longe; (...) que a discussão estava ocorrendo entre Biral (Agnaldo) e o irmão de Alef (); (...) que havia uma confusão; (...) que o marido de (Julinda) arremessou uma pedra em direção ao carro; que não foi atingida pela pedra porque o vidro estava suspenso, mas ela bateu no carro; (...) que , Julinda e o pai de Biral (Juvenal) estavam próximos; que (Bino) estava mais afastado; que estava bastante alterado; (...) que , ao descer do carro, deixou a porta aberta; que ficou em pé na beira do carro; que estava próximo à porta do carro; que os meninos já iam saindo da confusão, mas Biral segurou no braço de Alef, o puxou e movimentou a mão como se estivesse armado; que foi ai que escutou o primeiro disparo; que não viu Alef armado na ocasião, nem antes disso ou soube que ele teria uma arma; que namorou Alef por um ano, terminou, voltou, totalizando por volta de um ano e sete meses; (...) que empurrou o sobrinho () e deu um tapa; que estava presente o tempo todo; que quando estavam chegando com o carro vinha correndo da casa dela em direção ao local da confusão; (...) que e Alef eram de família, trabalhadores e não se envolviam em confusão; (...) que já tinha ouvido falar que era agressivo, já havia chantageado pessoas, se envolvido em confusão anterior e não era de muita confiança; (...) que e nunca permitiram que se envolvesse muito na vida particular deles, costumando conversar reservadamente, então não sabia sobre terem ou não armas de fogo; [...]" (Depoimento, em Juízo, da Srª., constante da plataforma Lifesize). " [...] que quando chegou a discussão já tinha acontecido; que () e comecaram a discutir com Biral, saíram e voltaram em menos de dois minutos depois; que chegou logo em seguida, ficando na beira do carro em pé; (...) que o Alinho (Alef) chamou , o qual foi até ele, ficando em pé perto da porta do carro, conversando; que () chegou por trás, pensando que estavam brigando e já chegou atirando; que foi bala para todos os lados e abaixou para se proteger; que foram aproximadamente sete ou oito tiros; que caiu no chão próximo às suas pernas; que fugiu, caiu no mesmo lugar em que estava; que, além do depoente, o sobrinho, o pai e a irmã de tentaram retirar Biral do local mas ele não atendeu; que e atiraram contra Biral; (...) que , esposa de , foi alvejada; (...) que () também estava no local armado e ouviu dizer que o revólver dele "pisou"; que apontou a arma para , tentou atirar nele, mas a arma não funcionou; que gente boa igual a Biral não tinha, mas ele estava meio perturbado; que não estava armado e não sabe o que houve; que quando estava perturbado falava sozinho, xingava as pessoas, mas quando estava são não mexia com ninguém; que não era agressivo e nunca o viu brigar na rua; que só quando estava bebendo ficava um pouco nojento, pois conversava sozinho; que foi o depoente quem pegou os pertences de Biral; não estava armado e não havia mais nada com ele além de carteira, celular e relógio; que entregou os pertences de Biral ao pai dele; (...) estava quieto na discussão, estava apenas conversando com Alef; que havia um som alto do bar; (...) que viu Alef com a arma em punho dando três tiros; que acredita que acertou Biral embaixo do braço; (...) que () era um pouco agressivo; (...) que era quieto, nunca ouviu falar que tenha batido em ninguém; (...) que não costumava andar armado e não foi encontrada nenhuma arma com ele na ocasião dos fatos[...]"(Depoimento, em Juízo, do Sr., constante da plataforma Lifesize). " [...] que não investigou antes dos fatos o porte de arma pelos Réus na região de

Pindorama/Iuiú; que começou a ter contato com isso a partir das investigações dos fatos; que não sabe dizer há quanto tempo os Réus tinham as armas nem onde as compraram [...]"(Depoimento, em Juízo, do Policial Militar , constante da plataforma Lifesize). " […] que se declara inocente; que houve uma discussão anterior entre e ; que nesse momento não estava no local e depois foi até lá ver o que estava acontecendo; que estava no bar no momento dos disparos de arma de fogo; que estava a uma distância de 02 ou 03 metros do seu carro; que no momento do disparo que atingiu estava perto dele, ao lado do carro; que antes do disparo empurrou no carro e tentou enforcalo; que empurrou de volta; que tentou sacar uma arma e então efetuou os disparos; (...) que chegou no posto onde estava a bordo de uma motocicleta POP 100; que lhe chamou para um lugar reservado e lhe perguntou se possuía alguma desavença com ; que negou e informou que não tinha vínculo com ; que também chegou ; que disse que retornaria ao bar buscar cerveja ou algo que haviam esquecido; que ficou preocupado e resolveu ir com Vitória, sua então namorada, até o local, a bordo da Saveiro, para averiguar o que estava acontecendo; que ao chegar no bar viu que estava acontecendo um conversa entre e, mas por conta do som alto não identificou o teor; que desceu do carro; que a irmã (Julinda) interveio e disse para não brigar; que esclareceu que não tinha intenção de brigar; que disse que só queria saber o porquê de ameaçado dar tiros na cara do seu irmão ; que disse a Julinda e a Juvenal (pai de) para que levassem para casa; que houve um empurra-empurra entre, Agnaldo e o sobrinho; que o sobrinho de tentou puxá-lo para ir para casa, tendo sido empurrado e recebido um tapa dele, e caído no chão; empurrou o interrogado no carro e tentou enforcá-lo; que empurrou ; levou a mão à cintura e seu irmão então efetuou os disparos; que se lembra do dois primeiros disparos e nada mais, pois foi muito rápido; que entrou no carro e o conduziu, parando logo a frente, onde estavam e a esposa , a qual havia também sido atingida; que perguntou o que havia acontecido e respondeu ainda não saber; que disse para o interrogado ir embora; que foi embora, levou a namorada para casa e foi para casa de seu pai, onde estava seu irmão; que seu irmão disse que iria para Chapada; que ficou na roça do pai e depois se apresentou na delegacia de Guanambi; que não estava portando arma de fogo; que nunca possuiu arma de fogo; que não sabia que seu primo tinha arma de fogo; (...) que não percebeu discussão entre e , pois o som estava alto; (...) que na adolescência saiu de Pindorama para morar na Chapada; que ouviu comentários de que agressivo e que tinha problemas com algumas pessoas na cidade; que há um grupo chamado "Pindorama VIP" onde notícias sobre fatos que acontecem na cidade circulam; (...) que não imaginava que estivesse armado; (...) que sua conversa foi com o pai e a irmã de , não com ele; que não discutiu com ; (...) que disse para o pai buscar uma arma e que ele próprio cuidaria de e ; que foi aí que lhe empurrou, tentou enforcá-lo; que o interrogado empurrou Agnaldo de volta e este tentou sacar a arma, fazendo com que efetuasse os disparos; (...) que sempre trabalhou com comércio, além da zona rural, e nunca teve problema com ninguém […]"(Interrogatório judicial de , constante da plataforma Lifesize). " [...] que se declara culpado; que estava no posto de gasolina que trabalhava junto com a colega frentista; que liberou a frentista para almoçar em casa, se dispondo a ficar no lugar dela até as 15h, pois era dia das mães e seu pai e sua mãe não estavam na cidade; que às 15h planejava ir na roça ver seus animais; que ficou na roça até as 18:30h e deu banho nos animais; que chamou o primo Bino () para ir ao bar de pegar cerveja; que às 19h e pouca

chegaram no bar; que ficou na frente do bar conversando com seu tio e o colega dele e entrou para pegar cerveja; que disse que não estavam servindo bebida para consumir no local e então disse a que pegasse a bebida para levarem para casa; que logo depois se despediu do seu tio pois ele precisava ir para casa; que se dirigiu para conversar com uns colegas que também cuidam de cavalo e estavam no local; que então lhe chamou; que o atendeu sem maldade alguma; que perguntou se o interrogado era o "Fel Doido"; que negou ser essa pessoa; que confirmou ser filho de e, após a insistência de , novamente negou que fosse "Fel Doido"; que disse que era conhecido como e não era doido; que lhe disse que daria dois tiros em sua cara; que disse a que não havia necessidade disso; que seu primo chegou; que disse que o interrogado e ele eram doidos e tinham que dar alguma coisa naquele dia; que disse a que não deviam nada um ao outro; que foi embora com a moto; que veio atrás; que perguntou a onde estavam as bebidas; que no posto contou para seu irmão que foi ameaçado de morte por ; que disse conhecer pouco Biral; que voltou com Bino ao bar para pegar a cerveja; que quando chegou na esquina Biral estava afastado atrás dos carros e, ao ver o interrogado, caminhou em sua direção; que disse a Biral que não queria problema com ninguém, mas apenas queria pegar a cerveja; que após três minutos seu irmão chegou preocupado; que não conhecia pois já estava trabalhando fora há um tempo; que Biral o motivo de ameaçar o interrogado; que seguiu discutindo com Alef; que . irmã de Biral, pediu para acabar a confusão porque estava bêbado: que disse a que não queria confusão, apenas queria pegar sua cerveja; seguiu discutindo com Alef; que não sabia o teor da discussão deles; que viu bater na cara do sobrinho dele, o qual saiu correndo; que grudou em Alef, o qual tentou se desvencilhar com o braco; que voltou a grudar em Alef e sacou uma arma; que ao perceber que estava armado, o interrogado sacou a arma e efetuou de 03 a 04 disparos em seguência, agindo por medo; que adquiriu a arma em Cascavel; que tinha a arma há 08 meses antes dos fatos; que não tinha autorização para portar arma; que usava arma porque em Pindorama não havia policiamento e era comum o roubo de gado; que um vizinho e a esposa já haviam sido torturados por um ladrão e usava arma para evitar que isso acontecesse consigo; que a arma era uma 38; que comprou a arma na mão de um caminhoneiro; (...) que não teve intenção de acertar e não a viu em momento algum; (...) que havia pessoas no bar, mas atrás de não; que estava afastada; (...) que chegou ao bar de moto e seu irmão chegou num carro saveiro; (...) que não tinha arma; possuía arma, mas o interrogado não sabia que ele estava com ela; (...) que arremessou um bloco contra o interrogado e o alertou; que não fez nada contra e não viu o que ocorreu posteriormente entre ele e ; que estava 03 a 04 metros distante de Biral; (...) que tinha 05 munições e efetuou 04 disparos, restando 01 intacta; (...) que acabou esquecendo a própria moto; que seu irmão , que estava com a namorada, ofereceu carona mas recusou; (...) que foi a pé por outra avenida, com medo da reação da população; que seu primo ia passando de moto e pediu uma carona até o posto de gasolina, mas pediu para parar antes de chegar ao destino e saltou na moto; que pegou o carro e foi para roça de seu pai; que no primeiro desentendimento com já estava armado; (...) que não tinha desavença anterior com Biral e sequer o conhecia; que seus parentes também não; (...) que estava se preparando para voltar a morar em Pindorama; que estava na cidade a apenas um mês e meio cuidando das reformas para receber sua esposa e filhos; que não conhecia ; que ouviu de pessoas da cidade que era perigoso, doido, andava armado e quando bebia ficava doidão e

agredia muita gente; que tinha medo de Biral; (...) que quando sacou a arma preta, achou que ele atiraria em Alef; [...]"(1º Interrogatório judicial de , constante da plataforma Lifesize). " [...] que possuía a arma utilizada na data dos fatos há 08 meses; que deixava a arma guardada em casa; que portava arma de fogo no caminho de casa até a roça por conta da falta de segurança; que a arma estava municiada; que não possuía registro da arma; que não tinha porte de arma de fogo; que no momento da confusão estava afastado, do outro lado da calçada, não teve nada a ver com os fatos e havia acabado de chegar, de modo que ainda estava estacionando a moto; que não tinham intenção de matar Biral (Agnaldo); que foram apenas pegar bebida; que pediu para Biral se afastar pois não queria confusão; que da primeira vez que a confusão ocorreu disse a Biral que não deviam nada um ao outro e foi embora; que seu primo esqueceu de pegar a bebida e por isso retornaram; que ao retornar ao bar, Biral foi para cima do interrogado; que as motos foram estacionada atrás de Biral e foi se afastando dele; que veio para cima e foi retirado pelos familiares; (...) que em momento algum foi para cima de ; que estava afastado e não os incentivou a atirar; que toda vez que ia para roça levava a arma, pois não havia policiamento e lidava com gado e dinheiro; que na sua arma tinham 05 balas de marcas diferentes; que não estava armado e queria apaziguar a briga; que conhecia Biral, mas o interrogado não; que disse para que retirassem dali; que pediu para o pai que pegasse a arma em casa [...]"(2º Interrogatório judicial de , constante da plataforma Lifesize). " [...] que se declara inocente; que estava armado na ocasião dos fatos; que comprou a arma com um rapaz que havia chegado há pouco tempo na região; que estava negociando a venda de um gado mediante quantia em dinheiro e aceitou a arma como complemento do pagamento; (...) que marcou com na roça, porque gostam de cavalos; que banharam os animais na baia; que foi em casa, tomou banho; que ligou e convidou para ir na pista; que pegou a arma, montou no cavalo e foi para pista e voltaram; que lhe chamou para ir ao bar de e então foram; que foram cada um a bordo de uma moto para o bar de ; que estacionou a moto do outro lado da rua; que sentou na cadeira do bar; que ficou conversando com o tio e um colega; que a atendente do bar avisou que a polícia havia ordenado o fechamento do bar; que decidiu levar cerveja para casa; que entrou no bar para pegar a cerveja, mas viu um cliente solicitar a compra e ser negada pela atendente; que saiu do balcão; que viu conversando com Biral e se aproximou deles; que ouviu pouca coisa da conversa; que perguntou se era o "Fel Doido" e filho de e ele negou ser doido e confirmou ser filho de ; que disse que ele e tinham que dar alguma coisa e ele respondeu que não devia nada a ; que abaixou a cabeça e saiu com a moto na frente; que foi atrás de ; que quando chegou no posto já vinha saindo local e perguntou da cerveja; que lhe chamou para buscar a cerveja; que chegou ao bar e parou a moto na esquina; que se aproximou e chamou e o interrogado; que se afastou e tentou evitá-lo; que chegou e Biral falou "fica de olho aí nesse filho da puta", referindo-se ao declarante; (...) que arremessou a pedra em ; que então sacou a arma; que foi deflagrado o primeiro tiro e por isso correu; que quando retornou ao local não havia mais ninguém, nem (), nem Alef (Alinho); (...) que não viu nem Alef armados; (...) que chegou no carro com a namorada, abriu a porta e saiu do veículo; que e estavam no meio da confusão com Agnaldo, a irmã e o pai dele; (...) que não efetuou nenhum disparo [...]"(1º Interrogatório judicial de , constante da plataforma Lifesize). " [...] que se declara inocente; que tinha arma de fogo mas ela não possuía registro; que tinha a arma há dois anos; que uma vez vendeu um gado a um rapaz e adquiriu a arma nesse negócio; que sua arma era um revolver 32; que tinha munição; que a arma estava funcionando; que não efetuou disparo com a arma; que o rapaz com quem adquiriu a arma assegurou que ela estaria funcionando; que costumava levar a arma da sua casa para a roça; que a arma tinha numeração intacta e não tinha nenhuma alteração nela; que no dia dos fatos estava com a arma no local onde ocorreram os fatos; que tinha vindo da vaquejada; que não usou a arma para atirar em Agnaldo nem em Jayne; (...) que chegou em casa da vaquejada, tomou banho, limpou a arma, deixou os cavalos na baia; que seu primo lhe chamou para tomar cerveja no bar; que sentou na frente do bar; que foi comunicado por uma moça que o bar estava fechando por ordem da polícia; que entrou para pegar a cerveja mas acabou não pegando; que se deparou com seu primo conversando com e ficou sem entender nada; que saiu na moto e então foi atrás dele; que quando ia chegando no posto já estava voltando e lhe perguntou se havia pegado a cerveja; que sugeriu que voltassem para pegar a cerveja, então fizeram isso; que na esquina desceu da moto; que percebeu vindo em sua direção e se afastou dele; que e estavam conversando mas não sabia sobre o quê; que o cunhado de Biral, , se aproximou; que apontou com o dedo e saiu; que ao olhar para o lado viu com um bloco na mão indo em sua direção; que por isso tirou o revolver da correu; que em seguida escutou o primeiro tiro e então correu também; que não viu o momento em que foi alvejada; que não sabe quem acertou um tiro nela: que não tinha divergência anterior nem amizade com a vítima; que sua família também não tem briga com ninguém na cidade; (...) que o som estava alto e não entendeu o teor da discussão; que se afastou; que não sabia que o primo estava armado; que já comprou a arma com as três munições; que tinha arma para levá-la para roca, pois andava só; que mora em Pindorama; que é comum roubos na região; que não participou de discussão ou briga nenhuma; (...) que apenas sacou a arma porque veio com um bloco em sua direção [...]"(2º Interrogatório judicial de , constante da plataforma Lifesize). Como se vê, o Réu Alisson confessa a prática delitiva ao assumir que efetuou disparos de arma de fogo. Contudo, para se eximir da sua responsabilidade criminal, sustenta ter agido em legítima defesa, tese esta que diverge dos depoimentos colhidos na instrução, bem como das provas periciais colacionados ao caderno processual. Quanto aos Acusados Alef e , malgrado tenham se declarado inocentes, as narrativas acima não deixam dúvida a respeito de suas participações efetivas no evento criminoso. A par de todas estas circunstâncias, é forçoso concluir que, no caso sob destrame, existem fortes indícios de que os Recorrentes tenham agido com animus necandi, tanto que efetuaram diversos disparos contra as vítimas, demonstrando que o objetivo deles não era de apenas assustar, lesionar ou revidar uma suposta agressão verbal, mas sim de matar, tanto que ceifou, de maneira covarde, a vida de uma vítima e deixou a outra, com apenas 21 (vinte e um anos de idade), paraplégica. Por outro lado, o Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento do feito, apreciará os elementos necessários à prolação do veredicto. Todavia, neste momento processual, conclui-se pela subsistência da decisão proferida, tendo em vista que se destina à formação de um juízo de probabilidade, e não de certeza, representando mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja finalidade consiste em conduzir o caso em liça à apreciação do juiz natural. Dessarte, impõe-se a manutenção da bem fundamentada decisão de pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença examinar livremente a acusação e as teses defensivas, dirimindo as eventuais dúvidas, porquanto prevalecente, nesta etapa da persecução criminal, o princípio in dubio pro

societate, 3.3. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS OUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 121, § 2º, II E IV DO CP (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DOS OFENDIDOS). Quanto ao afastamento do " motivo fútil e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas", sabe-se que tais qualificadoras somente podem ser suprimidas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face da flagrante contrariedade com a prova dos autos, situação não ocorrente in casu. Decerto que os elementos probatórios encartados in folios, especialmente a prova oral amealhada durante a instrução criminal, mostram, inexoravelmente, a verdadeira motivação dos delitos e que estes foram praticados por razão abjeta, fútil, qual seja, uma brincadeira que originou uma leve discussão. Consabido, o motivo "fútil" é aquele notavelmente desproporcional ou inadeguado, do ponto de vista do "homem médio" e em relação ao crime de que se trata. Caracteriza-se por uma enorme desproporção entre a causa moral da conduta e o resultado morte por ela operado no meio social. Atento a essa conceituação, não cabe rechaçar a sobredita qualificadora quando houver indícios de sua existência, visto que o motivo fútil restou demonstrado pela disparidade de valores entre a consumação do homicídio e as tentativas de homicídio com a suposta ação que teria dado causa a tais delitos. Portanto, correta a inclusão da citada qualificadora na classificação dos crimes. Iqual sorte tem-se em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, haja vista a presença do elemento "surpresa", eis que os Recorrentes agiram de modo insidioso, sem dar chance de defesa aos ofendidos, posto que estes não esperavam pelo ataque. Feitas tais premissas, deve ser mantida a decisão de pronúncia, também por recurso que dificultou a salvaguarda das vítimas, cabendo a Corte Popular apreciar eventual inexistência de tais qualificadoras, ex vi do princípio in dubio pro societate. Sobre o tema, os Tribunais Pátrios não destoam: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, DO CP)- PRETENDIDO AFASTAMENTO DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA — QUESTÃO A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI — RECURSO IMPROVIDO. A retirada das circunstâncias qualificadoras só pode ser feita se manifestamente inadmissíveis, o que não é o caso das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois elas encontram apoio razoável nas provas dos autos, logo, devem ser mantidas na sentença de pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar a questão. Com o parecer, recurso improvido (TJ-MS -RESE: 0002872-69.2014.8.12.0007, Relator: Desa., Data de Julgamento: 16/02/2016, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/02/2016). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA A AMPARAR SUA INCLUSÃO NA PRONÚNCIA. SUPRESSÃO SOMENTE VIÁVEL QUANDO EMERGE A TODA EVIDÊNCIA E DE FORMA INEQUÍVOCA DA PROVA CARREADA AOS AUTOS A SUA NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO (TJ-PR - RESE: 12761923, Relator: , Data de Julgamento: 26/02/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/03/2015) - grifos da Relatoria. 3.4. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO. Os 2º e 3º Recorrentes pugnam pelas suas absolvições no que tange ao crime de homicídio tentado em face de , argumentando a existência de erro de tipo putativo. Como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, " Quanto à vítima ocorre o fenômeno da aberratio ictus, disciplinado no artigo 73 do Código Penal, segundo o qual "Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa,

responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código". Desse modo, a tipificação acolhida na decisão de pronúncia não necessita de nenhum reparo"- ID n. 52875088. Assentado isto, tem-se como inadmissível o pleito acima formulado. 3.5. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. De antemão, convém destacar que o crime de porte ilegal de arma de fogo é autônomo, independente dos delitos de homicídios, vez que restou confirmado que os e artefatos antes de praticar os supostos ilícitos contra a vida das vítimas. Noutras palavras significa dizer que a infração tipificada no art. 14 do Estatuto do Desarmamento se consumou a partir do momento em que os citados Réus passaram a ter as armas sob suas posses sem a devida autorização legal. Classificado como delito de perigo abstrato, que tem como objeto jurídico imediato a segurança e a paz social, sobredito crime prescinde, para a sua configuração, do resultado lesivo, bastando, apenas, a simples posse ou porte do instrumento bélico. Em verdade, a lei visa proteger a incolumidade pública, de modo que o porte ilegal de arma de uso permitido, mas sem autorização e em desacordo com determinação legal, por si só, já caracteriza o crime, sendo despicienda a comprovação de efetivo prejuízo ao meio social ou eventual vítima. Na casuística em tela, inexiste uma relação de dependência e subordinação entre o crime-meio e o crime-fim. pois ambos foram cometidos em contextos diferentes. Além do mais, este não é o momento e muito menos a via processual correta para se discutir acerca da materialidade e autoria do supramencionado delito, até porque, uma vez pronunciados os Recorrentes por crime doloso contra a vida, as infrações conexas deverão, automaticamente, ser remetidas para a análise do Tribunal Popular, o qual assume a competência para o seu julgamento. Vale trazer à baila, nesse talante, o julgado abaixo ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo delito de homicídio pressupõe que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, guardando entre si uma relação de dependência ou de subordinação. Desse modo, o porte da arma de fogo deve ter como fim, exclusivo, a prática do crime de homicídio para ser absorvido como ante factum impunível. Ausente essa vinculação com o crime fim, não há falar em consunção, havendo, pois, crime autônomo de porte ou posse de arma de fogo. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que somente é possível a aplicação do princípio da consunção quando o acórdão recorrido descreve, suficientemente, a situação fática que demonstra a presença dos seus requisitos. 3. Não restando evidenciada a relação de subordinação entre as referidas condutas, não é possível a aplicação do referido princípio por esta Corte, em sede de habeas corpus, pois tal exame demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência que cabe ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 684.750/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022). Portanto, revela-se totalmente descabido o pleito defensivo. 3.6. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS PARA AGUARDAREM EM LIBERDADE ATÉ O DESFECHO PROCESSUAL. Para examinar a pretensão dos Acusados, mister se faz, primeiramente, decifrar o objetivo

da Defesa, pois é sabido que não há pedido de Habeas Corpus em sede de Recurso em Sentido Estrito. Tratando-se, pois, de uma inovação processual até então desconhecida. No entanto, diante do que se pode verificar do arrazoado recursal, compreende-se que o objetivo dos e é obter o direito de responder ao processo em liberdade, o que lhes foi negado pelo Juízo a quo. Sem maiores divagações, o pleito em análise não merece acolhimento. De uma análise percuciente da sentença de pronúncia (ID n. 52075829), vêse que a decisão de negar aos Réus o direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada em argumentos concretos que justificam a necessidade do ergástulo cautelar, visto que ainda persistem os motivos que deram causa ao encarceramento, mormente quando se constata a existência de indícios suficientes do perigo social que poderá advir com a soltura dagueles, evidenciado pela gravidade concreta dos delitos e o modus operandi. Assim, forçoso concluir pela imprescindibilidade de mantêlos custodiados, não só por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, mas, sobretudo, para a garantia da ordem pública, eis que os crimes praticados demonstraram audácia e destemor, daí o risco de recidiva delituosa (periculum libertatis). Sobreleve-se, ainda, que os Réus permaneceram custodiados durante toda a instrução criminal, afigurando-se um contrassenso conferi-los o direito de aguardar o julgamento em liberdade, quando os fundamentos da segregação subsistem, visto que não fora apresentado qualquer fato novo capaz de modificar tal situação. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (POR DUAS VEZES). NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONRETA E PRÁTICA REITERADA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. I nteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, como mencionado pela Corte a quo, o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal (pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração, pois, além desse feito, o réu responde a outra ação penal pelo mesmo delito, em tese praticado contra sua própria filha) e, ao ser condenado, teve negado o direito de recorrer em liberdade por permanecerem íntegros os fundamentos do decreto prisional. 3. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 855.796/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023) - grifos aditados. Nesse lanço, a necessidade da custódia dos Réus fica ainda mais evidente com a sentença de pronúncia. Se considerarmos que a grande preocupação da imposição de uma medida constritiva ante tempus é justamente a possibilidade de ela se transmudar em um mal maior do que a própria solução final do processo, nada impede, então, que, na espécie, tenham os Recorrentes, contra si, mantida a cautela extrema, porquanto adequada e proporcional, sendo imperativa a sua

utilização como forma de se garantir a eficácia do provimento jurisdicional, frente à situação de risco real que ora se descortina, sem que isso implique violação frontal ao princípio da presunção de inocência. Em arremate, consigne que, uma vez constantes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, torna-se inadmissível a aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, ante à sua evidente insuficiência. Na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade foi concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento dos Réus se faz necessário, posto que este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Sob essa ótica, averbe-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)- grifos da Relatoria. Com efeito, tem-se como legítima a privação da liberdade dos Recorrentes, mostrando-se ausentes quaisquer vícios capazes de alterar o ato judicial combatido. Ante todo o expendido, considerando as razões fáticas e jurídicas elencadas, CONHEÇO dos Recursos em Sentido Estrito interpostos por , e e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, na esteira do parecer ministerial, mantendo-se, integralmente, a decisão de pronúncia ora hostilizada. É como voto. Salvador/BA, de de 2024. Des. — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator